



Número: **0800015-98.2022.8.20.9000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Recursal**

Órgão julgador: **Gab. do Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo**

Última distribuição : **24/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Atos Unilaterais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO RIO GRANDE DO NORTE (IMPETRANTE)		FERNANDA RIU UBACH CASTELLO GARCIA (ADVOGADO) ANNE DANIELLE CAVALCANTE DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
Juizado Especial da Comarca de São Miguel (IMPETRADO)			
CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12695981	28/01/2022 11:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0800015-98.2022.8.20.9000**

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADA: DRA. ANNE DANIELLE CAVALCANTE DE MEDEIROS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN

TERCEIRO INTERESSADO: CLÁUDIO ALEXANDRE DA SILVA

**RELATOR: DR. RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO**

**DECISÃO**

1. Mandado de Segurança impetrado por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em favor do advogado CLÁUDIO ALEXANDRE DA SILVA contra ato que reputa ilegal praticado pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel, nos autos do processo nº 0010082-29.2018.8.20.0131.

2. Na decisão, o MM Juiz Thiago Mattos de Matos deu provimento aos embargos de declaração opostos pela parte ré, CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., suprimindo a omissão quanto à análise da reconvenção e do pedido de condenação por litigância de má-fé, julgando-os procedentes. O MM Juiz considerou ser incontroverso que o autor contratou com a empresa demandada, constando até perícia confirmatória, de modo que tentou alterar a verdade dos fatos e induzir o juízo a erro para obter enriquecimento ilícito com o processo, incorrendo em litigância de má-fé. Considerou também que não foi observado o art. 77, I e II, do CPC, que consagra deveres de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, inclusive o advogado, razão pela qual condenou este solidariamente pela litigância de má-fé.

3. Em suas razões, a impetrante defendeu inicialmente a sua legitimidade ativa e que a interposição de mandado de segurança por terceiro não se condiciona à interposição de recurso, nos termos da súmula 202 do STJ. No mérito, sustentou que a penalidade de litigância de má-fé não pode ser aplicada contra advogado, público ou privado, ou membro da Defensoria Pública ou do Ministério Público em razão de sua atuação profissional, devendo eventual responsabilidade decorrente de atos por eles praticados ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria. Neste sentido, alegou que o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.652/DF decidiu que somente a OAB é quem pode aplicar penalidade a advogado em caso de violação profissional, e que tal decisão vincula a todos, inclusive aos demais órgãos do Poder Judiciário, citando Reclamações julgadas pelo STF reafirmando seu julgado.



4. Requereu liminarmente a suspensão do ato.
5. É o relatório.
6. Acerca do cabimento do mandado de segurança contra decisões judiciais, a legislação aplicável veda a concessão da ordem em caso de decisão transitada em julgado e da que ainda caiba recurso com efeito suspensivo, nos termos a seguir transcritos:

*Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:*

*I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;*

*II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;*

*III - de decisão judicial transitada em julgado. (grifo acrescido)*

7. No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado por terceiro, cujo interesse jurídico na causa resta indiscutível. Aplicável, pois, a orientação que emana da súmula nº 202 do STJ: “a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso”.
8. Sendo assim, admito a ação mandamental.
9. Quanto ao pedido liminar, segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida:

*“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*[...]*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”*

10. No caso, a decisão que condenou o advogado, solidariamente com a parte por ele assistida, ao pagamento de multa por litigância de má-fé é contrária à legislação e à jurisprudência sobre a matéria:



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO. EXCEPCIONAL CABIMENTO. ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. ADVOGADO. TERCEIRO INTERESSADO. SÚMULA N. 202/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. É excepcional o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial impugnável por recurso em relação ao qual se faz possível atribuir efeito suspensivo. A impetração, nessa hipótese, somente é admitida em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. 2. Os advogados, públicos ou privados, e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional. Eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado oficiará. Aplicação do art. 77, § 6º, do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. A contrariedade direta ao dispositivo legal antes referido e à jurisprudência consolidada desta Corte Superior evidencia flagrante ilegalidade e autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, em caráter excepcional. 4. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso" (Súmula n. 202/STJ). O advogado, representante judicial de seu constituinte, é terceiro interessado na causa originária em que praticado o ato coator, e, nessa condição, tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para defender interesse próprio. 5. Recurso provido. (STJ - RMS: 59322 MG 2018/0298229-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 05/02/2019, T4 Q U A R T A T U R M A , D a t a d e Publicação: DJe 14/02/2019).

11. É necessário garantir liberdade profissional, razão pela eventual responsabilidade do advogado deve ser objeto de apuração em processo próprio.
13. Por tal razão, considero relevante o fundamento exposto no *writ*, estando preenchido um dos requisitos legais.
14. Quanto ao risco da ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, também reputo presente, ante a possibilidade de execução da multa arbitrada caso transite em julgado a sentença que, atualmente está sendo atacada na origem por meio de embargos declaratórios opostos pelo advogado do autor.



15. Ante o exposto, determino a suspensão da sentença proferida nos autos do processo 0010082-29.2018.8.20.0131, em trâmite no Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel, somente na parte em que condenou o advogado CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA (OAB/RN nº 4.997), de forma solidária com o cliente em 5% do valor da causa, em favor do demandado, a título de multa por litigância de má-fé, até decisão definitiva desse *writ*.

16. Comunique-se à Autoridade apontada coatora sobre o deferimento da liminar, ao tempo em que deverá ser notificada, na forma legalmente prevista, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações que entender necessárias.

17. Em seguida, vista ao Representante do Ministério Público, para emitir parecer no prazo legal.

18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 28 de janeiro de 2022

**RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO**

**Juiz de Direito**

